



SENADO FEDERAL

PARECERES NºS 754 E 755, DE 2010

Sobre o Requerimento nº 17, de 2010, de autoria do Senador Roberto Cavalcanti, que requer, nos termos do § 2º do art. 50 da Constituição Federal, combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, ao Ministro de Estado da Fazenda informações do Banco de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES relativas a contratos destinados a financiar projetos de auto-gestão e co-gestão, no período de 1994 a 1999, discriminando-se as empresas beneficiadas, a sua localização e o montante de recursos per capita.

PARECER Nº 754, DE 2010 (Da Mesa do Senado Federal)

RELATOR: Senador **JOÃO VICENTE CLAUDINO**

RELATOR: "AD HOC": Senador **HERÁCLITO FORTES**

I – RELATÓRIO

O Senador Roberto Cavalcanti, nos termos do § 2º do art. 50 da Constituição Federal, combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apresentou o Requerimento nº 17, de 2010, no qual requer sejam solicitadas ao Ministro de Estado da Fazenda informações do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) relativas a contratos destinados a financiar projetos de auto-gestão e co-gestão, no período de 1994 a 1999, discriminando as empresas beneficiadas, a sua localização e o montante de recursos per capita.

De acordo com a Justificação do ilustre autor do requerimento, no período mencionado, o BNDES destinou recursos de sua carteira ao financiamento de projetos empresariais que contavam com a participação de funcionários no modelo de auto-gestão e co-gestão administrativa das empresas. Acrescenta ainda que o modelo visava a modernização do processo produtivo mediante a participação ativa dos funcionários na administração, propiciando o aumento da eficiência administrativa, com o envolvimento dos funcionários nos resultados das empresas.

Alega, assim, que foram destinados recursos públicos de significativa monta é preciso obter conhecimento mais detalhado da experiência e seus resultados.

II – ANÁLISE

Os Requerimentos de Informações devem atender às normas constitucionais sobre a matéria e ao que dispõem os arts. 215 e 216 do Regimento Interno do Senado Federal e ao Ato nº 1, de 2001, da Mesa do Senado Federal, que trata dos Requerimentos de Informações.

O Requerimento em tela fundamenta-se no § 2º do art. 50 da Constituição Federal que dispõe sobre o encaminhamento de pedidos escritos de informação a Ministros de Estado pelas Mesas da Câmara e do Senado Federal. As informações requeridas referem-se a financiamentos concedidos ao BNDES e, portanto, foram solicitadas ao Ministro de Estado da Fazenda a quem se subordina aquele banco.

Neste caso, pretende-se conhecer as operações do BNDES, com recursos públicos que se presumem em montante significativo, efetuadas sob o argumento de ampliar a eficiência das empresas por meio de projetos de auto-gestão e co-gestão.

Entretanto, por se tratar de pedido de informações sobre financiamentos do BNDES, em que são solicitados os nomes das empresas e os montantes de cada operação, estas se caracterizam como informações sigilosas em consonância com o que define o art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001.

Os Requerimentos de Informações Sigilosas referentes a Operações de Instituições Financeiras são tratados na Seção II do Ato nº 1 da Mesa, a partir do art. 8º, cujo *caput* dispõe:

Art. 8º Quando abranger informação sigilosa referente a operações ativas e passivas e serviços prestados pelas instituições financeiras de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 105, de janeiro, de 2001, o requerimento deverá ser fundamentado, esclarecendo o vínculo entre a informação solicitada e a matéria sob apreciação pelo Senado Federal ou atinente à competência fiscalizadora da Casa.

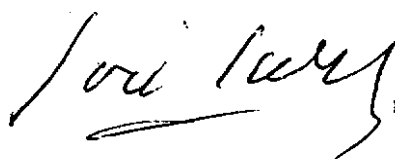
Além disso, no § 4º do citado art. 8º, está especificado que, nos termos do § 1º do art. 1º da LC nº 95, de 2001, são consideradas instituições financeiras, para os efeitos do Ato da Mesa nº 1, de 2001, bancos de qualquer espécie, entre outras.

Por conseguinte, de acordo com o art. 9º do referido Ato, o requerimento assim caracterizado será despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para apresentar o seu parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade, mérito e pertinência dos fundamentos da solicitação

III – VOTO

Por todo o exposto, manifestamo-nos pelo encaminhamento do Requerimento nº 17, de 2010, para apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Sala de Reuniões, 8 de abril de 2010.

, Presidente

, Relator

Adriaã Saboga


Fally


PARECER Nº 755, DE 2010
(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

RELATOR: Senador **TIÃO VIANA**

I – RELATÓRIO

O Senador Roberto Cavalcanti, nos termos do disposto no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apresentou o Requerimento nº 17, de 2010, no qual solicita, ao Ministro de Estado da Fazenda, informações do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) relativas a contratos destinados a financiar projetos de auto-gestão e co-gestão, no período de 1994 a 1999, discriminando-se as empresas beneficiadas, a sua localização e o montante de recursos per capita.

Segundo a Justificação do autor, no período mencionado, o BNDES destinou recursos de sua carteira ao financiamento de projetos empresariais que contavam com a participação de funcionários no modelo de auto-gestão e co-gestão administrativa das empresas. Acrescenta ainda que o modelo visava a modernização do processo produtivo mediante a participação ativa dos funcionários na administração, propiciando o aumento da eficiência administrativa, com o envolvimento dos funcionários nos resultados da empresas.

Alega, assim, que foram destinados recursos públicos de significativa monta e que é preciso obter conhecimento mais detalhado da experiência e seus resultados.

O requerimento foi apreciado inicialmente pela Mesa do Senado Federal, que concluiu que o pedido envolve o fornecimento de dados sobre operações de instituições financeiras submetidas ao sigilo bancário, conforme estabelece a Lei Complementar (LC) nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que "dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, e dá outras providências". Por essa razão, de acordo com o art. 4º, § 2º, da referida lei, as informações só podem ser prestadas após aprovação do referido requerimento pelo Plenário do Senado Federal.

Assim, e em conformidade com os arts. 9º e 10 do Ato da Mesa nº 1, de 2001, o Requerimento nº 17, de 2010, foi despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para apreciar sua constitucionalidade, juridicidade, mérito e pertinência dos fundamentos, e, posteriormente, será submetido à deliberação do Plenário.

II – ANÁLISE

O requerimento sob exame atende o disposto no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, que diz respeito aos pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República. Dessa forma, o Requerimento é dirigido ao Ministro de Estado da Fazenda, a quem compete o fornecimento das informações solicitadas.

Com relação às disposições regimentais sobre o assunto, o Ato da Mesa nº 1, de 2001, estabelece, em seu art. 8º:

Art. 8º Quando abranger informação sigilosa referente a operações ativas e passivas e serviços prestados pelas instituições financeiras de que trata o art.1º da Lei Complementar nº 105, de janeiro de 2001, o requerimento deverá ser fundamentado, esclarecendo o vínculo entre a informação solicitada e a matéria sob apreciação pelo Senado Federal ou atinente à competência fiscalizadora da Casa.

Portanto, cabe examinar, de início, se efetivamente o requerimento trata de informações sigilosas referentes a operações de instituições financeiras, como definidas pela LC nº 105, de 2001.

No requerimento sob exame, as informações requeridas referem-se a contratos de financiamento, que são realizados necessariamente por meio de instituições financeiras, caracterizando assim a necessidade de que sejam prestadas sob sigilo, conforme o art. 1º da referida Lei Complementar.

Quanto ao disposto no supracitado art. 8º, determinando que o requerimento seja fundamentado e esclareça o vínculo entre a informação solicitada e a matéria sob apreciação pelo Senado Federal ou atinente à competência fiscalizadora da Casa, pode-se afirmar que as questões se incluem na competência exclusiva do Congresso Nacional, prevista no inciso X do art. 49 da Constituição Federal, para “fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta”.

Em suma, considera-se estarem consubstanciados no requerimento sob análise os requisitos para sua admissibilidade e que a proposição atende às normas constitucionais e regimentais estabelecidas no Ato da Mesa nº 1, de 2001, quanto aos procedimentos atinentes aos requerimentos de informações sigilosas referentes a operações de instituições financeiras de que trata a LC nº 105, de 2001.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pelo acolhimento do Requerimento nº 17, de 2010.

Sala da Comissão, 26 de maio de 2010.

Senador DEMÓSTENES TORRES

, Presidente



, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: RQS Nº 17 DE 2010

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 26/5 2010, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: Senador DEMÓSTENES TORRES	
RELATOR: SENADOR TIÃO VIANA	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
SERYS SLHESSARENKO	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPPLY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
TIÃO VIANA	6. MARINA SILVA (PV)
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. RENAN CALHEIROS
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. HÉLIO COSTA
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
EDISON LOBÃO	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MAGIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
JARBAS VASCONCELOS	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. SÉRGIO ZAMBIASE
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

Atualizada em: 20/05/2010

PARECER Nº , DE 2010, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA

RELATOR: Senador **TIÃO VIANA**

RELATOR: “AD HOC”: Senador **ANTÔNIO CARLOS VALADARES**

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em complementação ao Parecer aprovado nesta Comissão em 26 de maio de 2010, e por mim relatado, apresento emenda com o objetivo de que o Requerimento nº 17, de 2010 seja dirigido à autoridade à qual o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) está vinculado.

De acordo com o Estatuto Social do BNDES, aprovado pelo Decreto nº 4.418, de 11 de outubro de 2002, a empresa pública está sujeita à supervisão do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e não do Ministro da Fazenda, como consta do Requerimento nº 17, de 2010.

Pelas razões expostas, complemento meu voto pelo acolhimento do Requerimento nº 17, de 2010, acrescentando a seguinte emenda:

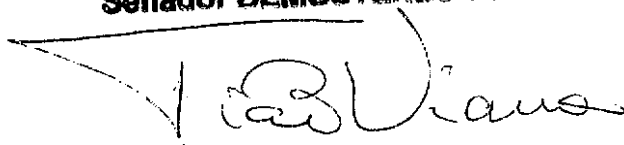
EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se ao Requerimento nº 17, de 2010, a seguinte redação:

“Nos termos do § 2º do art. 50 da Constituição Federal, combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro sejam solicitadas ao **Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior**, informações do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES relativas a contratos destinados a financiar projetos de auto-gestão e co-gestão, no período de 1994 a 1999, discriminando-se as empresas beneficiadas, a sua localização e o montante de recursos per capita. Segundo a Justificação do autor, no período mencionado, o BNDES destinou recursos de sua carteira ao financiamento de projetos empresariais que contavam com a participação de funcionários no modelo de auto-gestão e co-gestão administrativa das empresas. Acrescenta ainda que o modelo visava a modernização do processo produtivo mediante a participação ativa dos funcionários na administração, propiciando o aumento da eficiência administrativa, com o envolvimento dos funcionários nos resultados da empresas”.

Sala da Comissão, 2 de junho de 2010.

Senador DEMÓSTENES TORRES

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Demóstenes Torres', is written over a horizontal line. The signature is stylized and cursive.

, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: RDS Nº 11 DE 2010

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 02/06/2010, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: Senador DEMÓSTENES TORRES	
RELATOR: Sen. Antônio Carlos Valadares	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
SERYS SLHESARENKO	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPPLY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
TIÃO VIANA	6. MARINA SILVA (PV)
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. RENAN CALHEIROS
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. HÉLIO COSTA
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
EDISON LOBÃO	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
JARBAS VASCONCELOS	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

Atualizada em: 27/05/2010

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Seção II
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

§ 2º - As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001.

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições
financeiras e dá outras providências.

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

Art. 4º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, nas áreas de suas atribuições, e as instituições financeiras fornecerão ao Poder Legislativo Federal as informações e os documentos sigilosos que, fundamentadamente, se fizerem necessários ao exercício de suas respectivas competências constitucionais e legais.

§ 2º As solicitações de que trata este artigo deverão ser previamente aprovadas pelo Plenário da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, ou do plenário de suas respectivas comissões parlamentares de inquérito.

DECRETO Nº 4.418, DE 11 DE OUTUBRO DE 2002.

Aprova novo Estatuto Social da empresa pública
Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e
Social - BNDES.

Publicado no DSF, de 11/6/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS:13166/2010